

Secretariado do Conselho de Ministros**DECRETO-LEI Nº 41/2024**

Sumário: Procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 21/2014, de 17 de março, que cria o modelo de passaporte eletrónico Cabo-verdiano e define as suas categorias, características, condições de segurança e de sua concessão, bem como de demais documentos de viagem.

O Decreto-lei n.º 73/2020, de 12 de outubro, procedeu à primeira alteração ao Decreto-lei n.º 21/2014, de 17 de março, que cria o modelo de passaporte eletrónico cabo-verdiano e define as suas categorias, características, condições de segurança e de sua concessão, bem como de demais documentos de viagem, visando alterar o prazo de validade do passaporte temporário, que era de seis meses para um ano.

Pretende-se, agora, introduzir à segunda alteração ao Decreto-lei n.º 21/2014, de 17 de março, convido introduzir ajustes pontuais e de forma a incorporar alterações de natureza física e lógica, visando reforçar a segurança do passaporte eletrónico cabo-verdiano.

Ainda, pretende-se introduzir alterações aos prazos de validades dos passaportes eletrónicos e, bem como alterar a cor da capa do passaporte diplomático.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º**Objeto**

O presente diploma procede à segunda alteração ao Decreto-lei n.º 21/2014, de 17 de março, alterado pelo Decreto-lei n.º 73/2020, de 12 de outubro, que cria o modelo de passaporte eletrónico cabo-verdiano e define as suas categorias, características, condições de segurança e de sua concessão, bem como de demais documentos de viagem.

Artigo 2º**Alterações**

São alterados os artigos 8º, 30º, 44º, o n.º 1 do artigo 50º, bem como o anexo II a que se refere o artigo 4º do Decreto-lei n.º 21/2014, de 17 de março, alterado pelo Decreto-lei n.º 73/2020, de 12 de outubro, conforme publicado em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante e, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 8º

[...]

1- O passaporte comum e de serviço, possuem capa em tela acrílica azul, estampada com *foill* prata, a quente, com motivos do escudo de armas da República de Cabo Verde e com o símbolo de documento de viagem eletrónico.

2- O passaporte Diplomático possui a capa em tela acrílica vermelha, estampada com *foill* prata, a quente, com motivos do escudo de armas da República de Cabo Verde e com o símbolo de documento de viagem eletrónico.

“Artigo 30º

[...]

1- O passaporte comum é válido por um período de:

- a) Dois anos, para menores, com idade inferior a cinco anos;
- b) Cinco anos, para titulares com idade igual ou superior a cinco anos, e inferior a trinta e cinco anos;
- c) Dez anos, para titulares com idade igual ou superior a trinta e cinco anos.

2- [Revogado]

Artigo 44º

[...]

1- Sem prejuízo da sua caducidade por cessação do cargo, suspensão das suas respetivas funções ou ainda rutura conjugal ou maioridade dos filhos, o passaporte diplomático emitido nos termos do artigo 37º é válido por um período de:

- a) Dois anos, para menores, com idade inferior a cinco anos;
- b) Cinco anos, para os demais titulares.

2- [...]

Artigo 50º

[...]

1- O passaporte de serviço é válido pelo prazo que lhe for fixado pela entidade competente para a concessão, de acordo com a natureza e duração provável da missão confiada ou da situação que permite a sua concessão, mas nunca por prazo superior a:

- a) Cinco anos, para titulares com idade até trinta e cinco anos;
- b) Dez anos para titulares com idade igual ou superior a trinta e cinco anos.

2 - [...]

3 - [...]”.

Artigo 3º

Disposições transitórias

Os passaportes emitidos à data da entrada em vigor do presente diploma, mantêm-se em vigor até o fim do prazo de validade.

Artigo 4º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte a da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 17 de julho de 2024. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Janine Tatiana Santos Lélis, Rui Alberto de Figueiredo Soares, Paulo Augusto Costa Rocha e Joana Gomes Rosa Amado.*

Promulgado em 29 de agosto de 2024.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

ANEXO II

(A que se refere o artigo 4º do Decreto-lei n.º 21/2014, de 17 de março, alterado pelo Decreto-lei n.º 73/2020, de 12 de outubro)